



OFÍCIO JUR N° 16/2023

Tapurah - MT, 10 de abril de 2023.

ÀO
ILUSTRÍSSIMO
CLEOMAR ETERNO DE CAMPOS
VEREADOR MUNICIPAL DE TAPURAH

Câmara Municipal de Tapurah



PROTOCOLO GERAL 66/2023
Data: 11/04/2023 - Horário: 10:40
Administrativo - OFADM 16/2023

Assunto: Resposta ao Requerimento n°. 012/2023

Senhor Vereador,

A par de respeitosamente cumprimentá-la, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as informações contidas no expediente em referência.

Em consulta com o departamento competente, peço a devida vênica para responder o requerimento doravante de forma concatenada.

- a) Primeiramente, o **Decreto n°. 58/2023**, foi alterado pelo **Decreto n°. 62/2023**, passando a ser reajustado pelo percentual de **24,77%**, tomando por base o índice de preço do consumidor amplo (IPCA) acumulado no período de (12/2019 a 03/2023).

Tal reajuste tomou por base a regulamentação do Departamento de Água e Esgoto, em seu artigo 92, inciso I, alínea "a", que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 92 - O processo de revisão e reajuste das tarifas e da tabela de prestação de serviços será realizado pela Prefeitura Municipal, com a participação do Departamento de Água e Esgoto, baseando no índice do IPCA (índice de preços para o consumidor amplo).

I - Os valores das tarifas serão reajustados com periodicidade anual, obedecendo a legislação e regulamentação vigente e superveniente, um ano após a "data de referência anterior" sendo está definida da seguinte forma:

- a. No primeiro reajuste, a data da publicação deste decreto.

Impende destacar, que conforme disposição acima delineada, o primeiro reajuste foi efetuado somente no presente ano (2023), tomando por base o período temporal da publicação do Decreto n°. 282/2019.



TAPURAH

PREFEITURA

Por esse raciocínio lógico, se tomou o presente reajuste acumulado, não havendo propriamente notificação do Tribunal de Contas do Estado.

- b) No que pertine ao **Decreto nº. 59/2023**, referente ao reajuste da taxa de coleta de resíduos, o reajuste tomou por orientação o permissivo legal previsto na Lei Complementar nº. 116/2017, especialmente o previsto no § 1º, do artigo 7º.

O dispositivo autoriza a atualização por meio de INPC - índice nacional de preços do consumidor.

- c) Já quanto ao presente questionamento, segue em anexo planilha demonstrando a deficiência orçamentaria do departamento no período em que foi efetuada a atualização, fator que impede grandes investimentos sem ter que alocar investimentos livres de outras fontes.

- d) Os decretos publicados, que instituem os devidos reajustes, por determinação legal toda e qualquer atualização de valores de tributos e taxas deve observância ao princípio da anterioridade, e no presente caso a anterioridade nonagesimal, diante disso serão cobradas tão somente após esse período.

Vale destacar, que os decretos instituem meramente o reajuste, sendo que sua aplicação deve respeito ao que determina a legislação conforme exposto.

Face ao todo exposto, eram essas as considerações iniciais, e nos colocamos a inteira disposição desta egrégia casa de lei pra eventuais dúvidas ainda existentes.

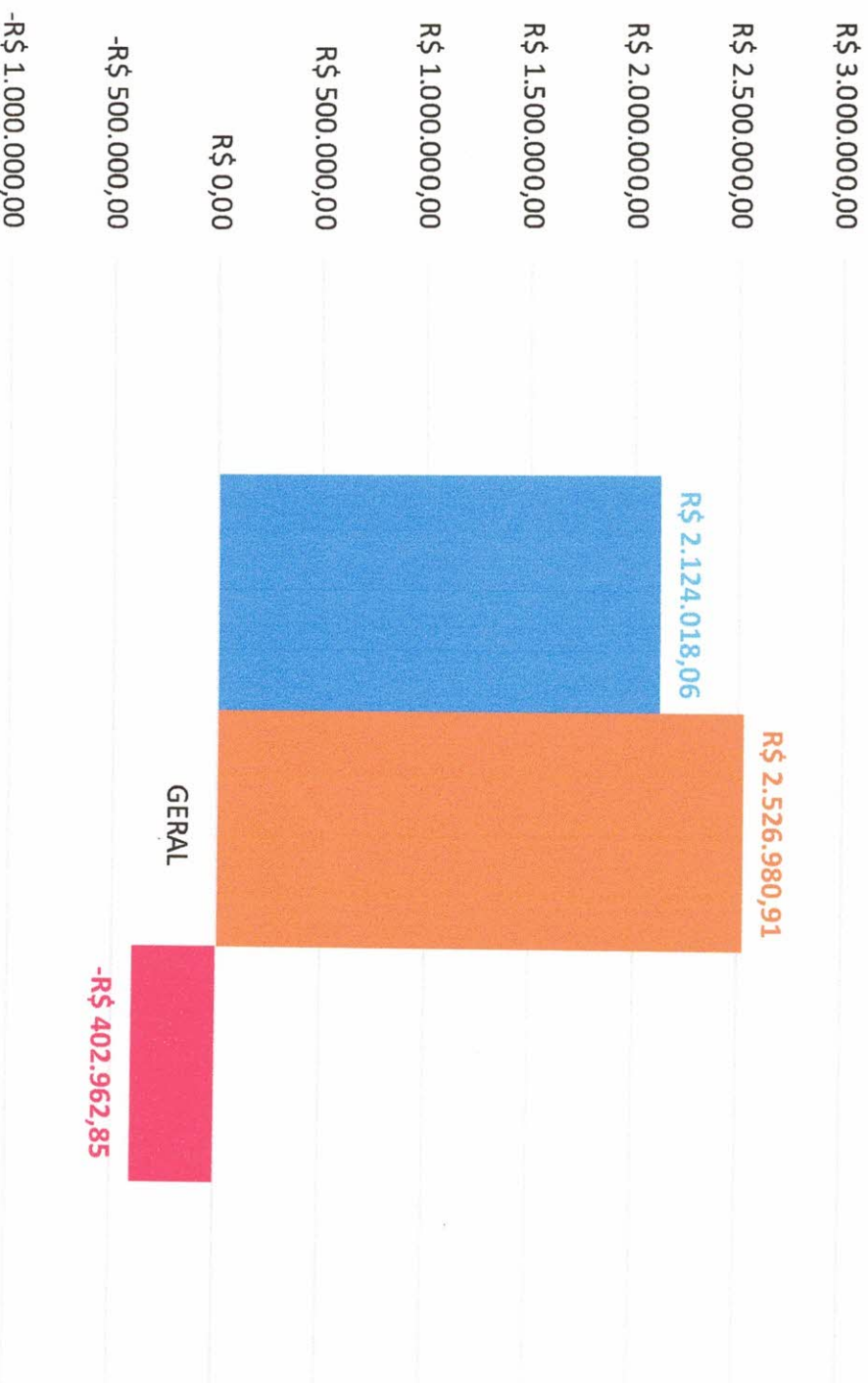
Atenciosamente,

PAULO ROBERTO JANNER DE ABREU

Assessor Jurídico

OAB/MT 21508

Gastos x Arrecadação GERAL 2019



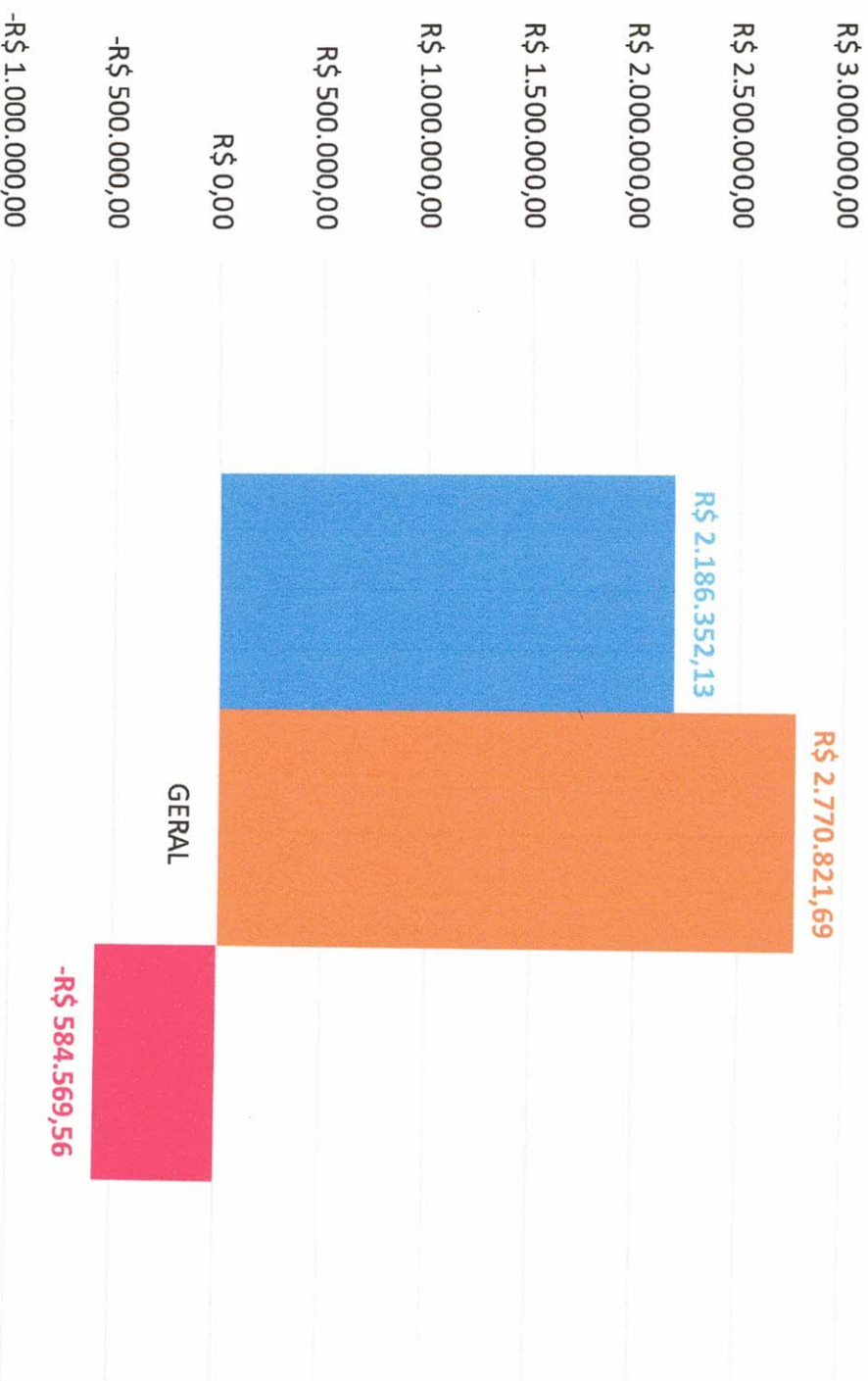
VALOR TOTAL
ARRECADADO:
R\$2.124.018,06

VALOR TOTAL GASTO:
R\$2.526.980,91

DÉFICIT:
R\$ -402.963,85

■ ARRECADADO 2019 ■ GASTO 2019 ■ DIFERENÇA (DÉFICIT)

Gastos x Arrecadação GERAL 2020



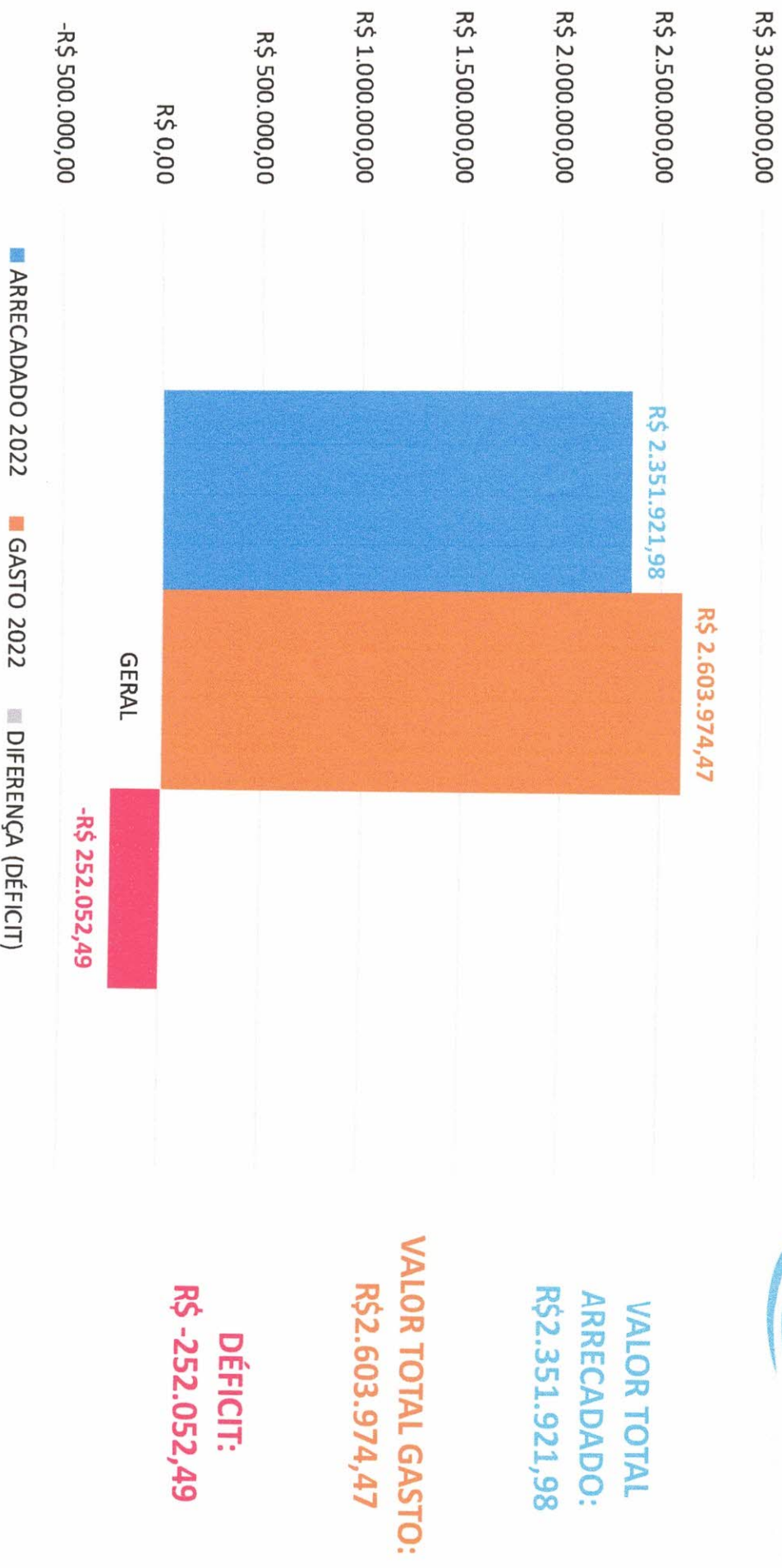
VALOR TOTAL
ARRECADADO:
R\$2.186.352,13

VALOR TOTAL GASTO:
R\$2.770.821,69

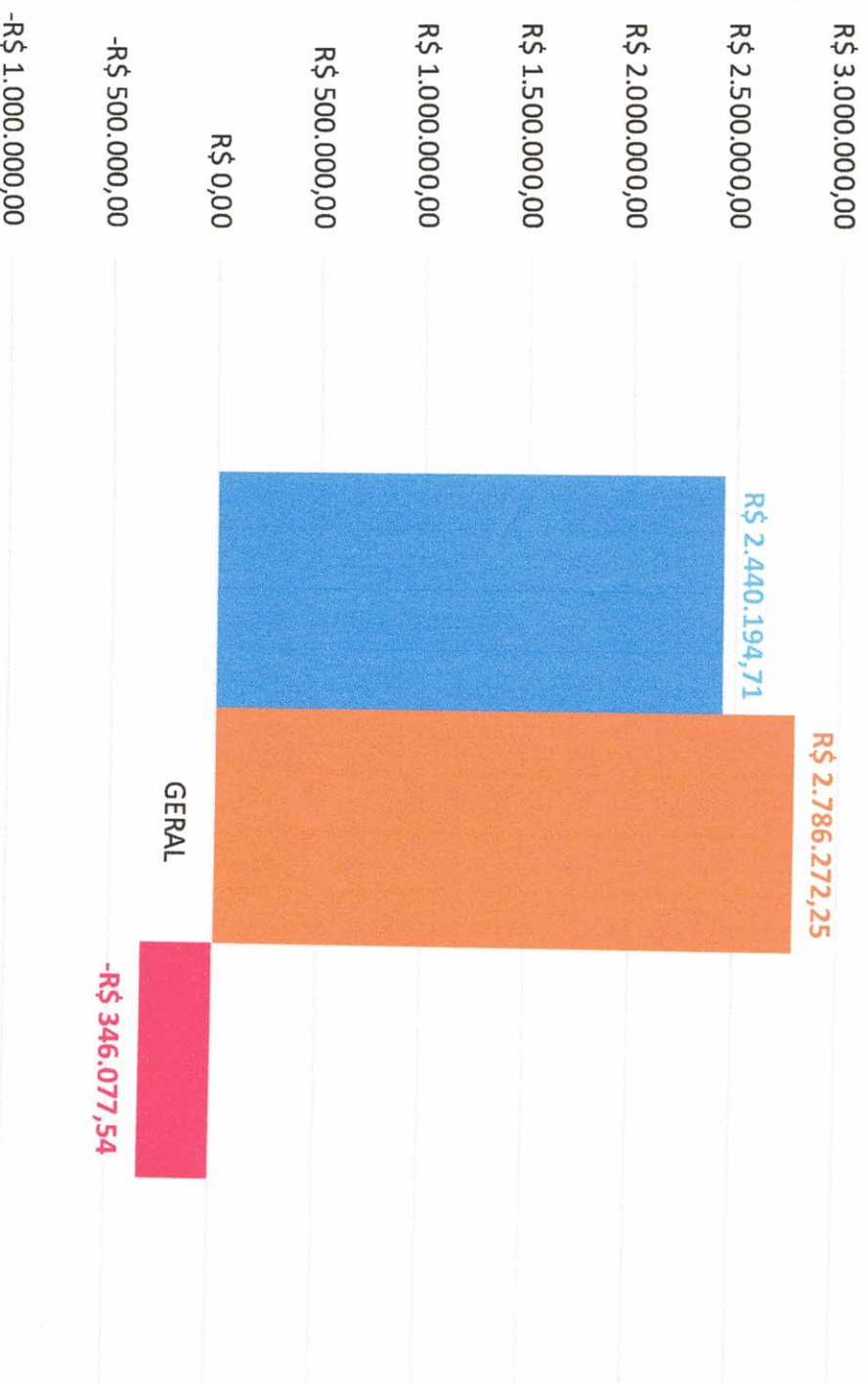
DÉFICIT:
R\$ -584.569,56

■ ARRECADADO 2022 ■ GASTO 2022 ■ DIFERENÇA (DÉFICIT)

Gastos x Arrecadação GERAL 2021



Gastos x Arrecadação GERAL



VALOR TOTAL
ARRECADADO:
R\$2.440.194,71

VALOR TOTAL GASTO:
R\$2.786.272,25

DÉFICIT:
R\$ -346.077,54

■ ARRECADADO 2022 ■ GASTO 2022 ■ DIFERENÇA (DÉFICIT)